

LEI Nº 0656/1994

Altera dispositivos da Lei 606/93, de 22 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

Artigo 1º - A Lei 606/93, de 22 de dezembro de 1993 - Código Tributário Municipal,, passa a vigorar com as seguintes redações.

ALTERAÇÃO 01 - O Parágrafo 3º do Artigo 30, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 30 - Parágrafo 3º - A falta de pagamento de tributos nos prazos e datas estipulados, acarretará a aplicação de multa de:

- a) 05% (cinco por cento) até 10 (dez) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias após o vencimento; e
- c) 30% (trinta por cento) após 30 dias do vencimento.

ALTERAÇÃO 02 - O Artigo 147, terão seus incisos I, II e III, suprimidos, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 147 - A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipulados implicará na incidência das penalidades determinadas no Artigo 30 deste Código.

Alteração 03 - O Parágrafo 1º do Artigo 174, passa a vigorar com a seguinte redação ;

Art- 174 Parágrafo 1º - No lançamento por homologação a que se refere este artigo o contribuinte se obriga a calcular e recolher o imposto, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços após essa data o valor será recolhido com os acréscimos legais.

Alteração 04 - O Parágrafo 28 do Artigo 174, passa a vigorar» com a seguinte redação:

Art 174 Parágrafo 2º - Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 da Lista de Serviços, o contribuinte se obriga a calcular e a recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, diariamente, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de teatro, baile, show, concerto, recital, com petição esportiva e espetáculos similares.

Alteração 05 - São revogadas as alíneas "a" e "b" do Parágrafo 2º do Artigo 174»

Alteração 06 - Artigo 178, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 - Decorridos os prazos para o pagamento do imposto, os mesmos, implica na incidência das penalidades previstas no artigo 30, desta Lei.

Alteração 07 - São revogadas as alíneas "a" "b" e "c" do artigo 178.

Alteração 08 - O Parágrafo único do Artigo 183 ^ passa a ser Parágrafo 1º, e, no artigo será incluído o Parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 183 Parágrafo 2º - Segundo o interesse da administração, fica o Prefeito Municipal autorizado a dispensar, através de decreto, a apresentação da DMEA, no exercício,

Alteração 09 - O Artigo 307,, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art- 307 - O atraso no pagamento sujeitará o contribuinte inadimplente aos acréscimos previstos no artigo 30, desta Código.

Alteração 10 - O Artigo 61, passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art- 61 - É passível de multa, conforme determina esta Lei» o contribuinte ou responsável que:

Alteração 10 - É inserido no artigo 61 um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único - Aos infratores da disposições deste artigo será aplicada a multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

Alteração 10 - A Tabela 111 p da Taxa de Serviços Urbanos,, na parte referente a Taxa de Coleta de Lixo passa (A vigorar com os seguintes valores: I - TAXA DE COLETA DE LIXO F ração da UFM, por m2 s, por ano:

a) Residências- 0,006

Residências de até 70 m2 terão uma redução de 50% na alíquota.

b) Comércio, Indústria e Serviços 0,010

Artigo 2º Esta Lei vigora a partir de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

OLIVINDO ANTÓNIO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL